

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-188174/2007-000-00-00.9 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20096/2006-000-02-00.5. Trouxeram cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 757/771), das razões do recurso (fls. 829/883 e 773/827) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 901/905).

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito às questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

"Sobre os salários dos empregados da categoria profissional representada nesta norma coletiva, vigentes em 30/04/2006, será aplicado a partir de 01/05/2006 o percentual único e negociado de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), encerrando o período compreendido entre 01/05/2005 a 30/04/2006.

Fica certo, porém, que poderão as empresas optar pela majoração salarial aqui referida, ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo." (fl. 765)

Os Requerentes sustentam, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essa cláusula. Invocam as Leis n.ºs 8.880/94 e 10.192/2001, os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal, além da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Esses argumentos não conduzem ao deferimento do pedido de suspensão da eficácia dessa cláusula, já que não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelos Requerentes traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes.

Os Requerentes sustentam que a matéria já se encontra regulada nos arts. 462 e 464 da CLT, escapando, assim, à competência da Justiça do Trabalho. Amparam a sua alegação nos mesmos dispositivos constitucionais já referidos.

A cláusula, por não ter fixado percentual máximo de desconto, mostra-se em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDC, segundo a qual os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

A cláusula também não se harmoniza inteiramente com a Súmula n.º 342 do TST, pois permite descontos quanto à alimentação, convênios com supermercados, medicamentos, transporte e empréstimos mensais, enquanto o citado Verbete Sumular refere-se apenas à integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula à Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDC, restringindo o valor dos descontos efetuados ao patamar máximo de 70% do salário-base percebido pelo empregado, e também à Súmula n.º 342 do TST, limitando os descontos salariais para integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa.

CLÁUSULA 21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 21: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 769/770).

Os Requerentes requerem a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte, os mesmos dispositivos constitucionais mais o art. 8º, V, da Carta Magna.

A cláusula institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo n.º 119 da SDC)

Defiro parcialmente o pedido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

CLÁUSULA 24 - MULTA

"Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 3% (três por cento) do menor salário normativo, por infração e por empregado prejudicado desta categoria, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas no presente instrumento normativo, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, excetuadas as cláusulas que possuam multas específicas, na lei ou nesta norma" (fl. 770).

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo n.º 73, mais oneroso para a empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.

CLÁUSULA 27 - VIGÊNCIA

"As cláusulas e condições pactuadas nesta norma coletiva de trabalho terão vigência de 1º.05.2006 a 30.04.2007" (fl. 771).

Afirmam os Requerentes que o Suscitante não tem data-base, devendo ser aplicado o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT. Apontam violação dos citados dispositivos constitucionais.

Não comprovam os Requerentes os seus argumentos. Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia dessa cláusula.

Indefiro.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20096/2006-000-02-00.5, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 4ª - Normas das Categorias Preponderantes, 6ª - Salários de Admissão, 15 - Cursos de Atualização ou Qualificação Profissional, 16 - Licença Adotante; b) adaptar a redação da Cláusula 5ª - Salários Normativos apenas para determinar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte; c) adaptar a redação da Cláusula 8ª - Comprovantes de Pagamento ao Precedente Normativo n.º 93 da SDC, nos seguintes termos: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; d) adaptar a redação da Cláusula 20 - Descontos em Folha de Pagamento à Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SDC, restringindo o valor dos descontos efetuados ao patamar máximo de 70% do salário-base percebido pelo empregado, e também à Súmula n.º 342 do TST, limitando os descontos salariais para integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa; e) adaptar a Cláusula 21 - Contribuição Assistencial ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST